

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

*Lei nº 1432/2002*

**Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores  
do Magistério Público do Município de  
SANTO AMARO.**

*O Prefeito Municipal de Santo Amaro, Estado da Bahia, faço  
saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a se-  
guinte Lei:*

***TÍTULO I***

***DAS DISPOSIÇÕES INTRODUTÓRIAS***

***Capítulo I***

***DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS***

**Art. 1º** - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores do Magistério Público do Município de SANTO AMARO, contendo os princípios e normas de direito que lhe são peculiares.

**Parágrafo Único** - Ao servidor do Magistério aplica-se subsidiária e complementarmente, as disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais de SANTO AMARO.

**Art. 2º** - São servidores do Magistério Público os profissionais de educação que exerçam atividades de docência e os que fornecem suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

*Capítulo II*

***DOS PRECEITOS ÉTICOS DO MAGISTÉRIO***

**Art. 3º** - Constituem preceitos éticos próprios do Magistério:

I - o esforço em prol da educação integral do aluno que assegure a formação para exercício da cidadania;

II - a preservação dos ideais e dos fins da educação brasileira;

III - a participação nas atividades educacionais pedagógicas, técnico administrativas e científicas tanto nas unidades de ensino, nas unidades técnicas da Secretaria do Município, como na comunidade a que serve;

IV - desenvolvimento do aluno, através do exemplo, do espírito de solidariedade humana, de justiça e de cooperação;

V - a defesa dos direitos e da dignidade do Magistério;

VI - o exercício de práticas democráticas que possibilitem o preparo do cidadão para a efetiva participação na vida da comunidade;

VII - o desenvolvimento do conhecimento, das habilidades e da capacidade reflexiva e crítica dos alunos;

VIII - o cumprimento de seus deveres profissionais e funcionais, a exemplo da pontualidade e da assiduidade, e a contribuição para a gestão democrática;

IX - o aprimoramento técnico - profissional.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

*Capítulo III*

*DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO*

**Art. 4º** - Os cargos de provimento efetivo do Magistério serão organizados em carreira, na forma e modo regulados no Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores do Magistério Público do Município, com observância dos princípios e diretrizes instituídos por esta Lei, além do seguinte:

- I - ingressos na carreira exclusivamente por concurso público de provas e títulos;
- II- aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim;
- III - remuneração condigna, com estabelecimento de piso de vencimento;
- IV - progressão funcional, baseada na titulação ou habilitação e na avaliação de desempenho;
- V- período reservado a estudo, planejamento e avaliação, incluída na carga horária de trabalho;
- VI - condições adequadas de trabalho.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

***TÍTULO II***

***DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS***

***Capítulo I***

***DO CONCURSO***

Art. 5º - Concurso Público é o processo de recrutamento e seleção de natureza competitiva, classificatória e eliminatória, aberta ao público em geral, atendidos requisitos de inscrição estabelecidos em edital.

Art 6º - O concurso será de provas e títulos, podendo ser realizado em duas etapas, conforme dispuser a Lei e o regulamento do respectivo Plano de Carreira e Remuneração dos servidores do Magistério Público Municipal, condicionada a inscrição do candidato ao pagamento do valor fixado no edital, quando indispensável ao seu custeio, e ressalvadas as hipóteses de isenção nele expressamente previstas.

Art. 7º - O Concurso Público terá validade de 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

§ 1º - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, e publicado em jornal de grande circulação ou no Diário Oficial do Município e fixado em local que possibilite ampla divulgação e conhecimento pelos interessados.

§ 2º - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

***Capítulo II***

***DO INGRESSO***

Art. 8º - O ingresso na Carreira do Magistério é facultado a todos os brasileiros que preenchem os requisitos legais, assim como aos

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

estrangeiros, na forma da Lei, e será sempre precedido de aprovação em concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo único** - O ingresso se dará no cargo de Professor e de Pedagogo no nível em que o candidato concorreu, sempre na referência inicial da especialidade, conforme especificado no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

**Art. 9º** - A escolaridade e demais requisitos mínimos para ingresso no cargo de Professor e Pedagogo serão especificados no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

*Capítulo III*

*DA NOMEAÇÃO*

**Art. 10** - A nomeação para os cargos do Quadro de Pessoal do Magistério far-se-á em caráter efetivo, quando se tratar de cargo organizado em carreira.

**§ 1º** - A nomeação para cargos de carreira de provimento efetivo depende de prévia . habilitação em concurso público de provas e títulos, obedecidos à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

**§ 2º** - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo está sujeito ao estágio probatório, conforme estabelecido em Lei.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

*Capítulo IV*

*DA POSSE E DO EXERCÍCIO*

**Art. 11** - A posse dar-se-á pela assinatura do respectivo termo, no qual deverão constar as atividades, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que não poderão ser alterados unilateralmente, por qualquer das partes, ressalvados os atos de ofício previsto em lei.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - No ato de posse, o servidor público apresentará, obrigatoriamente, declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração sobre o exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

§ 3º - Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º, deste artigo.

**Art 12** - Só poderá ser empossado aquele que foi julgado apto físico e mentalmente para o exercício do cargo, em inspeção médica oficial do Município.

**Art. 13** - Exercício é o ato pelo qual o servidor do Magistério assume o efetivo desempenho das atribuições do cargo público, efetivo ou função de confiança.

§ 1º - E de até 15 (quinze) dias, corridos, o prazo para o servidor do Magistério entrar em exercício, contados da data da posse.

*PREFEITURA MUNICIPAL DESANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

§ 2º - Quando a posse se verificar nos períodos de férias ou recessos escolares, em se tratando de Professor, o exercício terá início na data fixada para o começo das atividades previstas no calendário letivo.

§ 3º - Em se tratando de Pedagogo, o exercício poderá ter início na data determinada pela Secretaria de Educação do Município.

*Capítulo V*

*DO ESTÁGIO PROBATÓRIO*

**Art. 14** - Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 3 (três) anos, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

I- assiduidade;

II- produtividade;

III - preceitos éticos do Magistério, definidos no art. 3º, desta Lei;

IV- idoneidade moral;

V- disciplina;

VI - eficiência;

VII - responsabilidade;

VIII - capacidade de iniciativa para o desempenho das atribuições específicas do cargo;

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

IX- produção pedagógica e científica;

X - frequência e aproveitamento em cursos promovidos pela Secretaria de Educação do Município.

*Capítulo VI*

*DA CESSÃO*

**Art. 15** - Cessão é o ato pelo qual o titular de cargo da carreira é posto a disposição de entidade ou órgão não integrante da rede municipal de ensino.

§ 1º - A cessão será sem ônus para o ensino municipal e será concedida pelo prazo máximo de um ano, renovável anualmente segundo a necessidade e a possibilidade das partes.

§ 2º - Em casos excepcionais, a cessão poderá dar-se com ônus para o ensino municipal:

I- quando se tratar de instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial; ou

II- quando a entidade ou órgão solicitante reembolsar as despesas realizadas pelo órgão de origem.

§ 3º - O servidor da Carreira do Magistério que perceba seus vencimentos com recursos oriundos do Fundo de Manutenção, Desenvolvimento e Valorização do Magistério (FUNDEF), ao ser posto à disposição de outro órgão, deixará de perceber seus vencimentos, com recursos do Fundo.

§ 4º - A cessão para o exercício de atividades estranhas ao magistério interrompe o interstício para promoção.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

**Art. 16** - A avaliação dos requisitos do estágio probatório será promovida na forma e prazos estipulados no Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais.

*Capítulo VII*

*DA JORNADA DE TRABALHO*

**Art 17** - Os servidores do Magistério estão sujeitos a jornada normal de trabalho de 25 (vinte e cinco) horas semanais em tempo parcial e de 40 (quarenta) horas semanais em tempo integral.

**Art. 18** - Os servidores do Magistério poderão ter sua jornada de trabalho ampliada ou reduzida, conforme dispuser o Plano de Carreira e Remuneração.

**Art. 19** - Na hipótese de carência de Professor por qualquer motivo, em unidades de ensino, o Secretário de Educação poderá atribuir um acréscimo de até 15 (quinze) horas semanais, a título de regime diferenciado de trabalho, ao Professor cuja jornada de trabalho seja de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

**Parágrafo Único** - Cessando os motivos que determinam a atribuição do regime diferenciado de trabalho, o Professor retorna, automaticamente, à sua jornada de trabalho.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

**Art. 20 -** A carga horária do Professor, em função de docência, compreende:

I - hora/aula, que é o período de tempo em que desempenha atividades de efetiva regência de classe;

II - hora/atividade, que é o período de tempo em que desempenha atividades extra - classe relacionadas com a docência, tais como as de recuperação de alunos, planejamento, reflexão educacional, correção de provas, reuniões com a comunidade escolar e outras programadas pela Secretaria de Educação do Município, devendo ser prestada na unidade de ensino, obrigatoriamente, metade dessas horas.

**Art. 21-0** Professor quando na efetiva regência de classe, terá 20% (vinte por cento) de sua carga horária destinada a atividade extra - classe.

**Art. 22 -** Em se tratando de servidor ocupante do cargo de Professor, em efetiva regência de classe, caso não haja aula de sua disciplina em número suficiente para que possa cumprir sua jornada de trabalho apenas no estabelecimento escolar, ou em apenas um turno, a carga horária será complementada em outro turno ou em outro estabelecimento de ensino, conforme sua disponibilidade.

**Parágrafo Único -** Na impossibilidade de se proceder à complementação referida no caput deste artigo, o Professor ficará obrigatoriamente na unidade de ensino, em atividade extra -classe, de natureza pedagógica, que lhe será destinada pela Direção da unidade de ensino.

**Art 23 -** O professor será convocado para ministrar aulas, sempre que houver necessidade de reposição ou complementação de carga horária anual, exigida por Lei.

*PREFEITURA MUNICIPALDESANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

*Capítulo VIII*

*DAS FALTAS AO TRABALHO*

**Art. 24** - As faltas ao trabalho são caracterizadas:

I- por dia letivo;

II- por hora/aula ou hora/atividade;

§ 1º - Os servidores da carreira do magistério integrante da Carreira do Magistério que faltar ao serviço perderá:

a) a remuneração do dia, salvo se a ausência for ocasionada por motivo

legal;

b) 1/100 (um centésimo) da remuneração mensal por hora/atividade ou hora/aula não cumprida;

c) parcela da remuneração, proporcionalmente aos atrasos acima da tolerância, ausências eventuais e saídas antecipadas, quando não autorizadas pela chefia imediata, conforme disposto em regulamento.

§ 2º - Para efeito deste artigo, aplica-se ao conceito hora/atividade a exercida em unidades de ensino ou em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município.

*Capítulo IX*

*DA LOTAÇÃO*

**Art 25** - Lotação é o ato pelo qual o Secretário de Educação do Município determina o local de trabalho do servidor integrante da Carreira do Magistério, observadas as disposições desta Lei.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

**Art. 26 - O** servidor integrante da Carreira do Magistério será lotado:

I- em unidade de ensino, o Professor;

II- em unidade de ensino, ou em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, o Pedagogo.

**Art 27 - A** lotação do Professor e do Pedagogo, em unidade de ensino e em unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, é condicionada à existência de vaga.

**Art 28 -** Independentemente da fixação prévia de vagas, a lotação do Professor e do Pedagogo poderá ser alterada nos casos de modificação da distribuição numérica ao nível de unidade de ensino, comprovada através da formalização de processos específicos.

§ I<sup>o</sup> - São passíveis de alterações de lotação os casos comprovados de:

I - redução do número de alunos matriculados na unidade de ensino;

II - diminuição de carga horária na disciplina ou área de estudo no total da unidade de ensino;

III - ampliação da carga horária semanal do Professor.

§ 2<sup>o</sup> - Na hipótese de lotação prevista neste artigo, serão deslocados os excedentes, assim considerados os de menor tempo de serviço na unidade de ensino.

*Capítulo X*  
*DA REMOÇÃO*

**Art. 29 -** Remoção é a movimentação do servidor, a pedido ou de ofício no âmbito do mesmo quadro, com ou sem mudança de sede.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

**Art 30** - A remoção será processada:

I - a pedido:

- a) mediante critérios de prioridade, no caso do número de candidatos ser superior ao de vagas existentes;
- b) por permuta.

II - de ofício, no interesse da administração.

§ 1º - Por necessidade de serviço, devidamente demonstrada, o Secretário da Educação do Município poderá determinar, de ofício, a mudança de local de trabalho do servidor integrante da Carreira do Magistério.

§ 2º - Não será permitida a remoção de ofício do docente residente na sede do município para a Zona Rural, bem como daqueles investidos em mandato classista.

**Art. 31** - A remoção de que trata a alínea "a" do inciso I do art. 30, desta Lei, será realizada anualmente, sempre anterior à convocação de candidatos aprovados em concurso público de ingresso, se houver.

**Parágrafo Único** - Para efeito da remoção, os candidatos serão escolhidos mediante os seguintes critérios de prioridade:

I - motivo de saúde, comprovado por inspeção médica;

II - maior tempo de serviço público no Magistério Municipal;

III - maior tempo de serviços prestados ao Município;

IV - proximidade da residência à unidade de ensino pleiteada;

V - ordem cronológica de entrada do pedido de remoção.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

**Art. 32** - A remoção por permuta será realizada desde que os interessados ocupem atribuições de igual nível e habilitação.

**Art. 33** - A remoção referida no inciso I do art. 30 desta Lei será processada no mês de janeiro de cada ano pela Secretaria de Educação do Município.

**Art. 34** - Serão considerados como cargos vagos, para efeito de remoção, as vagas criadas por afastamento do titular em decorrência de:

I- aposentadoria;

II- falecimento

III - exoneração;

IV- demissão;

V- readaptação;

VI- perda do cargo por decisão judicial

**§ 1º** - Além dos casos previstos nos incisos deste artigo, serão incluídas para remoção as vagas surgidas em decorrência da ampliação da rede escolar municipal, alteração da grade curricular ou na hipótese de efetivo afastamento do titular.

**§ 2º** - As vagas decorrentes de afastamento provisório do servidor integrante da Carreira do Magistério não poderão ser preenchidas através de remoção.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

§ 3º - Para concorrer à remoção, o Professor ou Pedagogo terá que contar com o mínimo de 02 (dois) anos de exercício na sua unidade de lotação, salvo em relação a situações especiais, cuja decisão caberá ao Secretário de Educação do Município.

Art. 35 - A remoção do Professor só será possível se não implicar em prejuízo para o ensino em quaisquer unidades de ensino do Município, sejam próprias ou conveniadas.

Art. 36- O exercício do servidor integrante da Carreira do Magistério, em função de docência, em decorrência de remoção, deverá ocorrer no início do ano letivo, salvo em situações especiais definidas pela Secretaria de Educação do Município.

Art. 37 - Aos servidores titulares de cargo efetivo do Magistério, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo.

§ Único - O servidor de Carreira do Magistério será aposentado de acordo com a Legislação Previdenciária em vigor.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

*Capítulo XI*

*DA DIREÇÃO DAS UNIDADES DE ENSINO*

**Art 38** - A direção de unidades de ensino do Município será exercida pelo Diretor, pelo Vice-Diretor e pelo Conselho Escolar de forma solidaria e harmónica.

§ 1º - As funções de confiança de Diretor e de Vice-Diretor, providos por servidor da Carreira do Magistério é de livre escolha do Prefeito e por ele nomeado.

§ 2º - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará, por Decreto, as atribuições específicas do Diretor, do Vice-Diretor e do Conselho Escolar.

§ 3º - A competência prevista n° § 1º poderá ser delegada ao Secretário de Educação, por ato do Chefe do Poder Executivo.

**Art. 39** - Os ocupantes das funções de confiança de Diretor e de Vice-Diretor de Unidades de ensino poderão ser exonerados sempre que infringirem os preceitos éticos do Magistério, constantes do artigo 3º desta Lei, os deveres funcionais ou as determinações explícitas no regulamento de suas atribuições.

**Art. 40** - Para exercer a função de confiança de Diretor e de Vice-Diretor é necessário que o servidor do magistério comprove:

I- ser ocupante de cargo efetivo da Carreira do Magistério.

II- ser licenciado por faculdade de educação, possuir habilitação específica em administração escolar ou ter habilitação obtida em curso superior de licenciatura plena, com diploma registrado no órgão competente e carteira de registro definitivo expedida pelo MEC,

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

quando for para ocupar a direção das unidades de ensino com classe de 5<sup>a</sup> a 8<sup>a</sup> séries;

III - contar, com no mínimo 2 (dois) anos de efetiva atividade de Magistério na Rede de Ensino do Município;

IV - estar lotado, há pelo menos 6 (seis) meses, na unidade de ensino.

**Parágrafo Único** - em caráter excepcional, o Prefeito poderá nomear qualquer outro Professor da rede municipal de ensino, sempre que na unidade de ensino não houver Professor que atenda aos requisitos previstos nos incisos II e IV do parágrafo 1<sup>o</sup> deste artigo.

**Art. 41** - O Vice-Diretor é o substituto natural do Diretor nas suas ausências e impedimentos.

*Capítulo XII - DAS FÉRIAS*

**Art. 42** - Aos docentes em exercício de regência de classe na unidade de ensino deverão ser assegurados 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, distribuídos nos períodos de recesso, conforme o interesse da escola, fazendo jus os demais integrantes do Magistério a 30 (trinta) dias por ano.

§ 1<sup>o</sup> - Os servidores referidos no caput deste artigo gozarão, anualmente, pelo menos, 30 (trinta) dias consecutivos de férias.

§ 2<sup>o</sup> - quando em exercício numa unidade técnica da Secretaria de Educação do Município, nomeado para o cargo em comissão ou designado para função de confiança, o servidor integrante da Carreira do Magistério fará jus somente a 30 (trinta) dias de férias anualmente.

§ 3<sup>o</sup> - Na zona rural, a escala de férias poderá ser fixada em consonância com as épocas de plantio e colheita.

**Art. 43** - A fixação das férias dependerá do calendário escolar, tendo em vista as necessidades didáticas e administrativas de unidades de ensino.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

*Capítulo XIII*

*DOS VENCIMENTOS E VANTAGENS*

**Art. 44** - Os vencimentos dos Professores e dos Pedagogos serão fixados em razão da titulação ou habilitação específica, independentemente da série ou área de atuação.

**Art. 45** - O plano de Carreira e Remuneração do Magistério observará como critério para fixação do vencimento:

- I- titulação ou habilitação específica;
- II- progressão funcional que valorize o desempenho do servidor;
- III - jornada de trabalho;

**Art. 46** - Ao titular do cargo de carreira do Magistério é garantida a percepção das seguintes vantagens:

I - Gratificações:

- a - pelo exercício de direção ou vice - direção de unidades escolares;
- b - pelo exercício em escola da zona rural de difícil acesso ou provimento;
- c - pelo exercício de docência com alunos portadores de necessidades especiais.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

II - Adicionais:

a - por tempo de serviço;

b - pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva.

**Art. 47** - A gratificação pelo exercício de direção e vice-direção de unidades escolares incidirá sobre o vencimento básico e observará a tipologia das escolas que corresponderá a:

I - Direção:

a) de escolas de pequeno porte;

b) de escolas de médio porte;

c) de escolas de grande porte.

**Art 48** - A gratificação pelo exercício em escola na zona rural de difícil acesso ou pro\imento é devida exclusivamente aos profissionais do magistério que residem na zona urbana e que tenha exercício na zona rural.

**Art 49** - A gratificação pela regência de classe de alunos portadores de necessidade especiais é devida ao professor com atribuições exclusivamente de regência de classe da referida clientela.

**Art 50** - O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 1% (um por cento) a cada 1 (um) ano de efetivo exercido observado o limite de 35% (trinta e cinco por cento) incidente exclusivamente sobre o vencimento básico, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

**Art 51** - O adicional pelo trabalho em regime de dedicação exclusiva poderá ser concedido ao servidor da carreira do magistério em regime de 40 (quarenta) horas semanais para realização de projeto específico de interesse do ensino, por tempo determinado,

**Parágrafo Único** - O regime de dedicação exclusiva implica, além de obrigação de prestar 40 (quarenta) horas semanais de trabalho em dois turnos completos, o impedimento do exercício de outra atividade remunerada, pública ou privada.

**Art. 52** - A matéria relativa aos vencimentos e vantagens do servidor do Magistério será disciplinada no Plano de Carreira e Remuneração do Magistério, que poderá ainda, atribuir outras vantagens não previstas nesta Lei.

*Capítulo XIV*

***DO APRIMORAMENTO PROFISSIONAL***

**Art. 53-** A qualificação profissional, objetivando o aprimoramento permanente do ensino e progressão na carreira será assegurada através de curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas, de programas de aperfeiçoamento em serviço ou de outras atividades de atualização profissional, observando os programas prioritários, em especial o de habilitação de professores leigos.

**Art. 54** - Os servidores da carreira do magistério terão direito ao afastamento de suas atribuições para aprimoramento profissional, sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

**Parágrafo Único** - A Secretaria de Educação elaborará o Plano de Desenvolvimento de Recursos Humanos a fim de atender o dispositivo no caput do artigo.

**Art. 55** - A licença para qualificação profissional consiste no afastamento do titular do cargo da carreira de suas funções, computando o tempo de afastamento para todos os fins de direito, e será concedida para frequência a curso de formação, aperfeiçoamento ou especialização, em instituições credenciadas.

**Art. 56** - Os servidores de carreira do magistério beneficiados com o afastamento para formação ou aprimoramento profissional; quando reassumir o exercício de seu cargo, permanecerão prestando serviços ao Município pelo prazo não inferior a duas vezes o tempo de afastamento.

**Parágrafo Único** - O Município será ressarcido pelo servidor na hipótese de pedir exoneração ou ser demitido, pelo valor correspondente ao que recebeu a título de remuneração e bolsa de estudo, devidamente corrigido, sendo descontado do ressarcimento o valor correspondente ao período em que o Professor exerceu suas atribuições, após o curso de que participou.

**Art. 57** - Fica assegurado ao Professor, estudante, o afastamento de suas atribuições sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens de caráter permanente, para participar de estágio curricular supervisionado, obrigatório, na área de educação, quando houver compatibilidades do horário de trabalho com o do estágio.

**Art. 58** - O servidor da carreira do magistério afastado para aprimoramento profissional previsto nesta Lei, quando do seu retorno, terá assegurado sua vaga na unidade de origem.

**Art. 59** - Visando o aprimoramento do profissional da Carreira do Magistério, o Município observará, quanto aos aspectos dos estímulos, além dos benefícios especificados nos artigos anteriores, os seguintes:

*PREFEITURA MUNICIPAL DESANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

I- gratuidade de cursos para os quais tenham sido expressamente designado ou convocado;

II- concessão de auxílio, sob modalidade de bolsa, quando a frequência ao curso, por convocação da Secretaria de Educação do Município, exigir despesas adicionais não cobertas pela diária.

**Art 60** - Após cada três anos de efetivo exercício, o servidor do magistério poderá, no interesse da administração, afastar-se do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, por 3 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

**Parágrafo Único** - Os períodos de Licença de que trata o caput deste artigo não são acumuláveis.

*Capítulo XV*

*DAS DISTINÇÕES E DOS LOUVORES*

**Art. 61** - Ao Professor e ao Pedagogo que haja prestado serviço relevante à causa da Educação no Município será concedido o título e a medalha de Educador Emérito.

**Parágrafo Único** - Caberá ao Secretário de educação do Município, a iniciativa da proposta do título e da medalha de Educador Emérito.

**Art. 62-** E considerado festa escolar o dia 15 de outubro, dia do Professor, quando serão conferidos louvores e as distinções de que trata o artigo anterior.

**Art 63** - Poderá ser elogiado o Professor, individualmente ou por equipe, que no desempenho de suas atribuições der inequívocas e constantes demonstrações de espírito público e se destacar no cumprimento do dever funcional e na observância dos preceitos éticos do Magistério.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

§ 1º - Constituem motivos para a outorga do elogio, entre outros, a apresentação de sugestão visando o aperfeiçoamento do sistema de ensino, o zelo pela escola, a pontualidade, a realização de trabalho que protejam a Educação Municipal e uma permanente atuação no sentido da integração entre a escola e a comunidade.

§ 2º - O elogio, cuja aplicação é de competência do Secretário de Educação do Município será publicado no órgão oficial de divulgação do Município, quando houver, e transcrito nos assentamentos cadastrais do professor e do Pedagogo.

*Título III*

*DO REGIME DISCIPLINAR*

**Art. 64** - Os servidores do Magistério estão sujeitos ao regime disciplinar previsto no regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Municipais.

**Parágrafo Único** - O regime disciplinar do pessoal do Magisterio compreende, ainda, as disposições dos regimentos aprovados pelo órgão próprio do sistema educacional e outras previstas neste Título.

**Art. 65** - **Constituem, também, deveres dos servidores da carreira do**

**magistério:**

I- observar os preceitos éticos do Magistério, constantes do artigo 3º desta Lei;

II- preservar os princípios de autoridade, de responsabilidade e as relações funcionais;

III - manter e fazer com que seja mantida a disciplina na sala de aula e fora dela;

IV-guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial que lhes cheguem ao conhecimento em razão do cargo;

*PREFEITURA MUNICIPAL DESANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

V- tratar os educados e suas famílias com urbanidade e sem preferências;

VI - comparecer às comemorações cívicas previstas no calendário escolar e participar das atividades extra curriculares;

VII - elaborar e executar, integralmente, os projetos, programas e planos, no que for de sua competência;

VII - cumprir os horários e calendários escolares;

IX - comparecer às atividades de capacitação, às reuniões previstas no calendário escolar e às convocadas extraordinariamente;

X - participar da construção do projeto pedagógico da escola;

X II- diligenciar o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultural;

XIII - respeitar a instituição de ensino;

XIV - levar ao conhecimento da autoridade competente o descumprimento das normas legais.

**Art 66** - Pela transgressão dos deveres indicados no artigo anterior e aqueles previstos no Regime Jurídico Único, será aplicada ao integrante da Carreira do Magistério a pena de advertência, suspensão, exoneração ou demissão conforme a sua gravidade, assegurando-se ao servidor ampla defesa, através de processo administrativo.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO AMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

*Titulo IV*

*DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS*

**Art 67-** Fica proibido ao servidor do Magistério o desvio de função, sob pena de:

I - dispensa da função de confiança para o servidor que permitir o desvio de função de seu subordinado imediato;

II- perda do direito à progressão enquanto permanecer em desvio de função.

**Art. 68-** A Lei que instituir o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério estabelecerá a forma e as condições de enquadramento e a respectiva remuneração dos atuais servidores do Magistério.

**Art 69 -** Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar a presente Lei, no que couber.

**Art. 70 -** O dirigente máximo da Entidade representativa do Magistério Público Municipal, eleito, será colocado à disposição da Entidade, através de ato do chefe do Poder Executivo, durante o mandato, sem prejuízo de seus vencimentos e demais vantagens.

**Parágrafo Único -** A critério do Chefe do Poder Executivo Municipal outros membros da diretoria poderão ficar a disposição da entidade.

**Art 7 1 -** O Município empregará todos os esforços para que, até o fim da década na Educação, todos os Professores integrantes de seu Quadro de Pessoal de Magistério sejam habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

**Art. 72 -** No prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da vigência desta Lei, o Chefe do Poder Executivo remeterá à Câmara de Vereadores Projeto de Lei instituindo o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério.

*PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTOAMARO*  
*ESTADO DA BAHIA*  
*GABINETE DO PREFEITO*

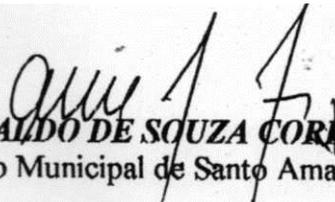
**Art. 73-** Os servidores do magistério, admitidos em caráter temporário, visando assegurar o normal funcionamento das unidades de ensino do Município, serão submetidos ao concurso público de provas e títulos, no prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da publicação desta Lei.

**Art. 74 -** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta das verbas próprias do orçamento do exercício vigente; ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as transposições, transferências, fonejamento de recursos e a abertura de crédito suplementares ou especiais, conforme o disposto na Constituição Federal, artigo 167, incisos V e VI.

**Parágrafo Único -** Os recursos disponíveis para abertura de créditos adicionais são os previstos no 43, parágrafo 1º, incisos I e II da Lei 4320/64.

**Art. 75 -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal 823/84.

**Gabinete do Prefeito, 03 de julho de 2002.**

  
**GENIVALDO DE SOUZA CORREIA**  
Prefeito Municipal de Santo Amaro